

O projeto de Regulamento dos 3 cemitérios paroquiais, existentes na União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação, seguidamente apresentado, visa criar uma nova dinâmica, que o atual executivo pretende implementar, criando as condições necessárias a que estas infraestruturas estejam mais acessíveis aos seus fregueses, nomeadamente através da abertura todos os dias do ano, destes espaços de culto, que integram o “direito mortuário”, tal como a ele se refere o Decreto Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro.

Trata-se de uma matéria de grande sensibilidade, pois interfere com um espaço afetivo relacionado, não só com a dor da perda, mas também com a preservação de uma memória, que é própria e inerente à condição humana e aos laços de socialização mais fortes estabelecidos ao longo da vida com aqueles que estimamos, respeitamos, amamos e queremos manter com a dignidade que merecem.

Daí que, regulamentar corretamente neste âmbito e adaptar às novas dinâmicas, contando com a potencial participação de todos os interessados é, não apenas um imperativo legal, mas também e sobretudo um dever ético, impondo-se assim criar novas condições e metodologias de funcionamento para estas infraestruturas, existentes no território da União de Freguesias.

Deste modo e tendo como lei habilitante, o regime jurídico das autarquias locais, consubstanciado em torno da Lei 75 de 2013, de 12 de Setembro, nomeadamente a alínea h) do nº 1, do artigo 16º, o executivo da Junta de Freguesia de Camarate, Unhos e Apelação, aprovou o projeto de Regulamento, relativo ao funcionamento dos três cemitérios paroquiais existentes no território desta União de Freguesias, em reunião que teve lugar no dia 10 setembro de 2018, procedendo agora a consulta pública, nos termos do artigo 101, do anexo a que refere o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, tendo em conta o disposto na alínea c) do nº3, do artigo 100º, do mesmo diploma legal.

Neste contexto, o conteúdo do projeto de Regulamento, é publicado na 2ª série do Diário da República, bem como no site da Junta de Freguesia, e afixado igualmente para consulta nos locais de estilo, a saber, sede da Junta de Freguesia, no centro de Camarate, bem como nas delegações de Fetais, Apelação, Unhos e Catujal.

O prazo para apresentação de sugestões é de 30 dias, a contar da publicação deste documento na 2ª série do Diário da República, nos termos do disposto no número 2, do artigo 101º, do anexo a que refere o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, sendo a população informada por:

- Edital afixado nos locais de estilo e site da Junta na Internet, relativamente ao período em que decorrerá esta consulta pública, para a qual e para além dos meios habituais, será criada uma caixa de correio no site da Junta de Freguesia, onde poderão ser deixadas sugestões, desde que esteja identificado o seu autor, cumprindo assim o estipulado no artigo 14º do anexo a que refere o artigo 2º do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro.

Camarate, 10 outubro de 2018.

O Presidente da Junta de Freguesia de Camarate, Unhos e Apelação



REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS PAROQUIAIS

Regulamento aprovado em Reunião de Junta de Freguesia da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação em 10 de Setembro de 2018.

Regulamento aprovado em Reunião da Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação, em DIA de MÊS de ANO.

ÍNDICE

Preâmbulo.....	4
Capítulo I – Do funcionamento.....	5
Artigos 1º e 2º.....	5
Artigo 3º, 4º e 5º.....	6
Artigo 6º.....	7
Capítulo II – Das inumações.....	7
Artigos 7º, 8º e 9º.....	7
Artigos 10º e 11º.....	8
Artigo 12º, 13º, 14º e 15º.....	9
Artigo 16º.....	10
Capítulo III – Das exumações.....	10
Artigos 17º e 18º.....	10
Artigos 19º e 20º.....	11
Capítulo IV – Das transladações.....	11
Artigo 21º.....	11
Artigo 22º e 23º.....	12
Capítulo V – Das construções funerárias.....	12
Artigos 24º.....	12
Artigos 25º, 26º, 27º, 28º e 29º.....	13
Capítulo VI – Dos jazigos, gavetões e ossários	14
Artigos 30º, 31º e 32º.....	14
Artigos 33º, 34º e 35º, 36º, 37º e 38º.....	15
Artigo 39º e 40º.....	16
Capítulo VII – Dos jazigos, gavetões, ossários e sepulturas abandonados.....	16
Artigo 41º.....	16
Artigo 42º e 43º.....	17
Capítulo VIII – Do uso e fruição.....	17
Artigo 44º.....	17

Artigos 45º, 46º, 47º e 48º.....	18
Capítulo IX – Disposições finais.....	19
Artigos 49º, 50º e 51º.....	19
Artigos 52º, 53º e 54º.....	20

PROPOSTA DE REGULAMENTO

PREÂMBULO

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes siglas e definições:

JF – Junta de Freguesia de Camarate, Unhos e Apelação

CP – Cemitérios Paroquiais da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação

SA – Serviços Administrativos

AF – Assembleia de Freguesia de Camarate, Unhos e Apelação

SC – Serviços Cemiteriais

AFUN – Agência Funerária

DGO – Depósito Geral de Ossadas

CPA – Código do Procedimento Administrativo

BVC – Bombeiros Voluntários de Camarate

AHBVC – Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Camarate

Freguesia – União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação

Cemitérios – Cemitérios Paroquiais de Camarate, Unhos e Apelação.

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 1º

1. Nos Cemitérios Paroquiais da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação serão, em regra, inumados os indivíduos falecidos na União de Freguesias, os seus naturais e todos os falecidos fora da mesma, desde que seja comprovado, através do recenseamento eleitoral, que estão recenseados na Freguesia há mais de 20 anos e os recebidos de quaisquer áreas que se destinam a jazigos de família ou sepulturas perpétuas.
2. Poderão ainda ser inumados os indivíduos falecidos que não se enquadrem na alínea anterior, desde que obtenham autorização prévia, por escrito, do Presidente da Junta ou do Responsável pelo Pelouro, ficando nesta lavrada a justificação ou motivo relevante que determinou a autorização.

ARTIGO 2º

1. Os Cemitérios Paroquiais da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação funcionam todos os dias do ano. Expeto em situações de impedimento legal ou seja considerado relevante o seu encerramento.
2. O horário de funcionamento dos Cemitérios Paroquiais da União de Freguesias será o seguinte:
 - a) Todos os dias das 09h30 às 17h30.
 - b) Nos dias de funcionamento, os portões encerrarão ao público 15 minutos antes do horário estabelecido na alínea anterior, não sendo permitida a entrada de pessoas nos Cemitérios Paroquiais após esta hora.
 - c) Os funerais e transladações ocorrerão no seguinte horário: das 09h30 às 11h30 e das 14h30 às 16h30.
 - d) Fora do horário previsto na alínea anterior, em casos especiais (catástrofes, calamidades e outros que se justifiquem) só com prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia, do Responsável pelo pelouro, ou na ausência destes, de qualquer membro do Executivo da JF, sendo todas as despesas suplementares por conta dos interessados.

ARTIGO 3º

1. Os cadáveres que derem entrada nos CP fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, ficando sujeitos ao pagamento da respetiva taxa.
2. Em casos especiais, poderá ser autorizada a entrada de cadáveres para inumação até 30 minutos depois do encerramento dos serviços, mediante autorização prévia do Presidente da JF ou do Responsável pelo pelouro, caso em que poderão ser imediatamente inumados, sendo todas as despesas suplementares por conta dos interessados.

ARTIGO 4º

Todos os cadáveres deverão ser acompanhados até ao local de inumação pelo representante da AFUN encarregada do funeral, o qual deverá apresentar os documentos exigidos na legislação em vigor.

- a) Na falta ou insuficiência da documentação referida, os corpos ficarão em depósito, até que seja devidamente regularizada a situação.
- b) Decorridas 24 horas sobre o depósito, sem que a AFUN regularize a situação, os serviços darão imediato conhecimento do caso às autoridades policiais para que estas tomem as devidas providências.

ARTIGO 5º

1. Para poder comunicar aos SA, mediante o envio por fax, email ou entrega pessoal do requerimento de inumação, cópia do documento de identificação, comprovativo de recenseamento eleitoral do falecido, ou documentos de identificação civil e fiscal do requerente, as agências funerárias devem certificar-se de que o falecido está de acordo com as disposições descritas no Artigo 1º.
2. As agências funerárias deverão certificar-se junto dos SA da hora disponível para o funeral e cumprir o disposto no número anterior com uma antecedência mínima de 12 horas da realização do funeral.
3. O prazo de 12 horas poderá não ser tido em conta, caso os SA verifiquem a disponibilidade para o efeito.

ARTIGO 6º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo dos SA, onde existirão os meios necessários para o registo das inumações, exumações, transladações e quaisquer outros atos que digam respeito ao normal funcionamento dos CP.

CAPÍTULO II

DAS INUMAÇÕES

ARTIGO 7º

As inumações serão efetuadas em sepulturas, jazigos e gavetões, havendo no Cemitério Paroquial de Camarate um talhão separado destinado a corpos de crianças e um outro destinado a indivíduos falecidos que pertencem aos BVC, sendo qualquer ato, neste talhão, precedido de declaração ou autorização da AHBVC.

ARTIGO 8º

No ato da inumação em sepultura será lançado produto químico adequado, em quantidades julgadas necessárias, no interior dos caixões.

ARTIGO 9º

1. Os caixões de zinco com destino a jazigos de família e gavetões deverão vir hermeticamente selados, à entrada nos Cemitérios.
2. Os caixões de zinco com destino a sepulturas, que venham selados, serão abertos pelo pessoal afeto aos Cemitérios, a fim de ser lançado o produto químico adequado.
3. Nas situações em que a abertura do caixão de zinco destinado à sepultura seja manifestamente proibida pela Autoridade de Saúde competente, o mesmo será inumado tal e qual se encontra e ficará registada no processo individual da sepultura menção a tal facto.

ARTIGO 10º

1. Nenhum cadáver poderá ser inumado antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento, devidamente comprovado pelo respetivo assento de óbito.
2. Quando circunstâncias especiais o exigirem, poderá fazer-se a inumação antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito da Autoridade de Saúde e/ou Policial competente.

ARTIGO 11º

1. A AFUN terá de entregar nos SA, imediatamente antes da realização do funeral o original do requerimento de inumação devidamente preenchido e assinado pelo requerente competente, o original do assento de óbito emitido pela respetiva Conservatória do Registo Civil ou Autoridade Policial competente e fotocópias do documento de identificação do falecido e respetivo comprovativo de inscrição no recenseamento eleitoral e fotocópias do documento ou documentos de identificação civil e fiscal do requerente.
2. Caso seja necessário a AFUN entregará também nos SA o original da autorização referida no número 2 do Artigo anterior.
3. Quando a inumação seja feita para uma sepultura temporária será considerado, para todos os efeitos, como responsável pela sepultura o requerente devidamente identificado pelos documentos atrás referidos.
4. Quando a inumação seja feita para uma sepultura perpétua, cujo titular não seja o requerente ou o falecido, deverá ser apresentada juntamente com os demais documentos, uma autorização daquele em que manifeste a sua não oposição à entrada do corpo, ossadas ou cinzas na referida sepultura.
5. Recebidos os documentos atrás referidos e pagas as taxas que forem devidas, os SA emitirão uma Guia de Receita, cujo original será entregue à AFUN.
6. Quando o funeral ocorra em dias de encerramento dos SA, os documentos referidos nos números 1 e 2 do presente Artigo serão entregues ao coveiro de serviço, que receberá também o valor referente às taxas devidas e cuja Guia de Receita será remetida posteriormente à AFUN por correio.

ARTIGO 12º

1. As sepulturas serão devidamente numeradas, afastadas umas das outras e agrupadas em talhões, procurando-se manter um alinhamento simétrico entre elas.
2. As sepulturas terão, em norma, as seguintes dimensões:
Adultos:
Comprimento – 2 metros;
Largura – 0,65 metros;
Profundidade – 1 metro;
Crianças:
Comprimento – 1 metro;
Largura – 0,55 metros;
Profundidade – 0,70 metros.

ARTIGO 13º

As sepulturas classificam-se temporárias e perpétuas.

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas destinadas a inumações pelo período previsto na legislação vigente, findo o qual se procederá à correspondente exumação.
- b) Consideram-se perpétuas as sepulturas que tenham sido objeto de processo de concessão a título perpétuo, devidamente concluído ou em curso, desde que tenha sido paga a taxa devida e que possuam ou aguardem o respetivo alvará de titularidade, que confere ao titular o direito ao uso da sepultura.

ARTIGO 14º

É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento de caixões de madeira muito densa, dificilmente deterioráveis ou nos quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem à sua destruição.

ARTIGO 15º

Nos jazigos e gavetões só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura prevista na lei vigente.

ARTIGO 16º

Quando um caixão depositado em jazigo ou gavetão apresentar rotura ou qualquer outra deterioração será o titular do jazigo ou gavetão notificado a fim de o mandar reparar, marcando-se, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

- a) Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista a JF poderá ordena-la, correndo as despesas por conta do titular do jazigo ou gavetão.
- b) Quando não se possa reparar convenientemente o caixão deteriorado, deverá o titular do jazigo ou gavetão procurar a melhor solução para o problema, em articulação com o responsável pelo Pelouro, podendo haver lugar à remoção do caixão para uma sepultura temporária ou perpétua, desde que sejam observados todos os trâmites legais para o efeito.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

ARTIGO 17º

É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período mínimo de inumação previsto na Lei vigente, salvo em cumprimento de mandato judicial.

ARTIGO 18º

1. Decorrido o prazo legal de inumação, planear-se-á a exumação dos restos mortais.
2. Os SA notificarão o responsável pela sepultura, através dos elementos constantes no processo individual da sepultura e nos termos do CPA, para no prazo máximo de 30 dias contactar os serviços e informar qual o destino das ossadas.
3. Na presença do responsável da sepultura ou de quem o represente, os SA fixarão a data e hora da exumação, mediante a constituição de uma Guia de Exumação que deverá ser assinada pelo interessado.

4. Nesta altura o responsável pela sepultura ou quem o represente informará também os SA da intenção de assistir ou não à exumação.

ARTIGO 19º

Na falta de resposta ou devolução da notificação, será considerado o desinteresse no assunto e conseqüente abandono dos restos mortais, sendo executada a exumação e as ossadas removidas para DGO.

ARTIGO 20º

1. No dia da exumação e após esta ter sido efetuada com sucesso, deve o responsável pela sepultura ou quem o represente comparecer nos SA a fim de pagar as taxas devidas e formalizar o processo administrativo referente ao destino das ossadas.
2. Quando a exumação for efetuada sem a presença do responsável pela sepultura ou quem o represente, e um destes não compareça nos SA no prazo máximo de 30 dias para os efeitos mencionados no número anterior, será considerado o desinteresse e abandono das ossadas, havendo lugar à remoção destas para DGO.
3. Se no ato de exumação se verificar que o corpo ainda não está consumido, recobrir-se-á este imediatamente como estava, sendo o processo de exumação adiado, no mínimo, pelo prazo de 2 anos, conforme estipulado na Lei em vigor.
4. Nos casos mencionados no número anterior, a recolocação das pedras tumulares, eventualmente existentes, decorrerá sob responsabilidade da JF para as sepulturas temporárias e sob responsabilidade do titular, ou de quem o represente, para as sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO IV

DAS TRASLADAÇÕES

ARTIGO 21º

As trasladações de restos mortais só poderão efetuar-se depois de cumpridas todas as formalidades legais estabelecidas para o efeito.

- a) As trasladações serão requeridas à JF, pelo responsável ou titular de cada sepultura, jazigo, gavetão ou ossário, ou quem o represente, mediante impresso aprovado pela legislação em vigor, entregue nos SA juntamente com as fotocópias atualizadas dos documentos de identificação civil e fiscal do requerente.
- b) Após o despacho do requerimento de trasladação, os SA enviarão o mesmo acompanhado da demais documentação ao cemitério de destino, aguardando-se o deferimento, sem o qual não será autorizada a trasladação.

ARTIGO 22º

Quando a transladação for autorizada, a mesma deverá efetuar-se observando todas as formalidades legais impostas para o transporte e circulação de restos mortais em via pública.

ARTIGO 23º

Nos mecanismos de registo dos Cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo ainda exarar-se nas fotocópias autenticadas dos documentos que acompanhem os restos mortais, todas as notas que dos mesmos registos constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

CAPÍTULO V

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

ARTIGO 24º

Nas sepulturas temporárias, durante o período de inumação e nas sepulturas perpétuas, é permitido mediante licença prévia, efetuar as obras de beneficiação e embelezamento da campa, através de revestimento a mármore, colocação de bordadura, lápides, jarras ou vasos para flores, cruzeiros ou por qualquer outra forma que não afete a moral pública e a dignidade própria do local.

ARTIGO 25º

1. A licença para obras de beneficiação e embelezamento de sepulturas, jazigos, gavetões ou ossários deverá ser requerida nos SA, em impresso próprio, onde deverá constar o tipo de obras e quais as formas de embelezamento que irão ser usadas, mediante o pagamento imediato das taxas devidas.
2. Caberá ao coveiro de serviço, assegurar-se que quaisquer obras ou colocação de ornamentos em sepulturas, jazigos, gavetões ou ossários, estão devidamente licenciadas, sem o que não poderão ser executadas.

ARTIGO 26º

O revestimento e bordaduras das sepulturas devem assentar sobre uma base adequada, não podendo exceder as dimensões da sepultura, previstas no número 2 do Artigo 12º.

ARTIGO 27º

A realização, por particulares, de quaisquer trabalhos nos CP, fica sujeita à prévia autorização dos serviços dos mesmos e à fiscalização e orientação destes.

ARTIGO 28º

Só será permitida a colocação de epitáfios desde que não exaltem ideias políticas ou religiosas, ou ainda, que pela sua redação, possam ferir a suscetibilidade pública ou sejam considerados desrespeitosos para a moral e bons costumes.

ARTIGO 29º

1. Quando existam inumações a realizar para sepulturas perpétuas com bordaduras ou revestimentos, caberá aos SC a retirada das pedras tumulares, mediante o pagamento da taxa devida.
2. A recolocação de pedras tumulares, após a realização de uma inumação para sepultura perpétua, ficará a cargo do titular da sepultura e carece de licença prévia para obras de beneficiação e embelezamento de campa.

CAPÍTULO VI

DOS JAZIGOS, GAVETÕES E OSSÁRIOS

ARTIGO 30º

A concessão para construção de jazigos só será autorizada após apreciação cuidada e aprovação prévia em reunião do Órgão Executivo da JF.

ARTIGO 31º

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2 metros;
 - b) Largura – 0,75 metros;
 - c) Altura – 0,55 metros.
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo dispor de subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir as infiltrações de água.
4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.

ARTIGO 32º

1. Os gavetões serão compartimentados em células com as seguintes dimensões:
 - a) Comprimento – 2 metros;
 - b) Largura – 0,75 metros;
 - c) Altura – 0,55 metros.
2. Nos gavetões não haverá mais do que cinco células acima do nível do terreno.
3. Os gavetões destinados a inumação de cadáveres, serão concedidos na modalidade de aluguer a título perpétuo.

ARTIGO 33º

1. Nos Cemitérios existem ossários, agrupados em blocos, destinados ao depósito de ossadas, provenientes de exumações ou trasladadas de outros locais.
2. Nos ossários existentes poderão ainda ser depositadas cinzas provenientes de cremações de cadáveres ou ossadas.

ARTIGO 34º

Os ossários serão considerados para uma ossada ou duas ossadas, consoante os restos mortais depositados.

ARTIGO 35º

Num ossário poderão ser depositadas até duas ossadas ou até duas cinzas, mas não será permitido o depósito de ossadas e cinzas no mesmo ossário.

ARTIGO 36º

Em ossários designados pelos SA, poderá ser autorizado o depósito de ossadas que aguardem trasladação, desde que os interessados efetuem depósito de garantia correspondente à taxa de ocupação pelo período de 25 anos.

ARTIGO 37º

O pagamento de depósito de ossadas poderá ser feito anualmente ou com caráter de perpetuidade.

ARTIGO 38º

Os ossários terão, em norma, as dimensões mínimas interiores de:

- a) Comprimento – 0,8 metros;
- b) Largura – 0,5 metros;
- c) Altura – 0,4 metros.

ARTIGO 39º

1. Nos jazigos e ossários perpétuos deverão efetuar-se obras de conservação, preferencialmente de 8 em 8 anos ou então sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeito do disposto no número anterior, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes um prazo para execução das mesmas.
3. Sempre que o processo individual do jazigo ou ossário não tiver indicado a morada atual do respetivo concessionário será a notificação feita através de edital afixado no local, sendo irrelevante a falta do aviso a que se refere o número 2.

ARTIGO 40º

A tudo o que neste capítulo não se encontra especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas, assim como o CPA, na matéria que diga respeito aos procedimentos administrativos.

CAPÍTULO VII

DOS JAZIGOS, GAVETÕES, OSSÁRIOS E SEPULTURAS ABANDONADOS

ARTIGO 41º

1. Podem ser considerados abandonados os jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas cujos responsáveis ou concessionários não sejam conhecidos e se verifique encontrarem-se em mau estado, prejudicando o aspeto digno do local.
2. Podem ainda ser considerados abandonados os jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas cujos responsáveis ou concessionários não exerçam os seus direitos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de trinta dias, depois de citados por meio de édito publicado em órgão de imprensa nacional e afixados nos locais de estilo
3. Simultaneamente com a citação aos interessados, colocar-se-á no jazigo, ossário ou sepultura uma placa indicativa de abandono.

ARTIGO 42º

1. Decorrido o prazo de trinta dias previsto no Artigo anterior, será o processo, de cada jazigo, gavetão, ossário ou sepultura, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo Artigo, sendo enviado à AF para ser declarada a prescrição
2. O Presidente da AF, em cumprimento de deliberação desta, fará a declaração de prescrição de cada jazigo, ossário ou sepultura.

ARTIGO 43º

Os restos mortais existentes em jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão em local reservado pela JF para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias, sobre a data de prescrição.

CAPÍTULO VIII

DO USO E FRUIÇÃO

ARTIGO 44º

1. A concessão de aluguer a título perpétuo de um ossário será requerida à JF, mediante requerimento próprio a entregar nos SA, acompanhado da documentação julgada necessária para a instrução do respetivo processo.
2. A aquisição de sepulturas a título perpétuo, carece de aprovação prévia em reunião do Órgão Executivo da JF e seguirá os mesmos trâmites previstos no número anterior.
3. Após a instrução dos processos atrás mencionados serão os mesmos enviados para deliberação do Órgão Executivo da JF e depois de deliberação favorável lavrada em ata, será emitido o respetivo Alvará no qual constará o nome do concessionário, morada, data da reunião do Órgão Executivo, número de ata,

livro e folhas onde se encontra exarada a deliberação, número do ossário ou sepultura e quaisquer outras informações julgadas necessárias.

ARTIGO 45º

A concessão e titularidade de jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas, não poderá ser transmitida por ato entre vivos, sem autorização do órgão Executivo da JF.

ARTIGO 46º

As transmissões por sucessão ou a co-titularidade serão averbadas a requerimento dos interessados instruídos nos termos de direito, com os documentos comprovativos do ato.

ARTIGO 47º

Os concessionários de jazigos, ossários ou sepulturas que não indiquem nos SA as suas mudanças de residência, não poderão alegar desconhecimento de quaisquer avisos ou intimações.

ARTIGO 48º

1. Não é permitida a inexistência de corpo, ossadas ou cinzas em sepulturas perpétuas, ainda que se encontrem cobertas e revestidas a mármore.
2. Aos gavetões e ossários perpétuos aplica-se o disposto no número anterior.
3. Passará para posse administrativa da JF toda a sepultura, gavetão ou ossário perpétuos de onde, por vontade de respetivo concessionário, sejam retiradas todas as ossadas ou cinzas existentes.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 49º

No recinto dos CP é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Danificar jazigos, gavetões, ossários, sepulturas ou quaisquer outros objetos;
- d) Realizar manifestações de carácter político;
- e) A permanência de crianças, quando não acompanhadas;
- f) Colher ou danificar plantas;
- g) Efetuar quaisquer registo de imagem, vídeo ou áudio.

ARTIGO 50º

Não podem sair dos CP, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

ARTIGO 51º

1. Os objetos utilizados para fins de ornamentações ou de culto em jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas, são considerados propriedade dos CP, mas poderão ser daí retirados desde que tenham como destino outro Cemitério e mediante requerimento devidamente autorizado nos termos da Lei.
2. Os objetos utilizados para fins de ornamentações ou de culto em jazigos, gavetões, ossários ou sepulturas, que não sejam retirados dos CP nos termos do número anterior, serão destruídos pela JF.

ARTIGO 52º

A entrada nos CP de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização prévia do Presidente da JF ou do responsável pelo Pelouro.

ARTIGO 53º

As taxas devidas por prestação de serviços ou atos administrativos relativos aos CP ou pela concessão de gavetões, ossários ou sepulturas constarão de tabela aprovada em reunião do Órgão Executivo da JF e ratificada pela AF.

ARTIGO 54º

1. Este Regulamento anula os anteriores.
2. Este regulamento entra em vigor em toda a área da União de Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação no dia seguinte à sua publicação definitiva em Diário da Republica, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, do mesmo diploma legal.